



## **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS): UM ESTUDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DO ICMS NA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Cláudia Emilly Lira Da Silva <sup>1</sup>, Luciane Pereira Barreto <sup>2</sup>, Thiago Rangel Loureiro <sup>3</sup>, José Carlos Alves Roberto <sup>4</sup>, Zuila Paulino Cavalcante <sup>5</sup>



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p5146-5165>

Artigo recebido em 15 de Agosto e publicado em 15 de Outubro de 2025

### ARTIGO DE REVISÃO

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar os benefícios do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na Zona Franca de Manaus (ZFM) e seus impactos no desenvolvimento econômico e social da região. A ZFM, criada como estratégia de integração nacional e desenvolvimento regional, tornou-se um importante polo industrial e comercial da Amazônia, sustentado por uma série de incentivos fiscais. Dentre eles, destacam-se a isenção e a redução do ICMS, mecanismos que conferem competitividade às empresas instaladas no Polo Industrial de Manaus (PIM). A pesquisa, de abordagem qualitativa, caráter descritivo e método bibliográfico, utilizou legislações, artigos científicos, relatórios institucionais e dados da SUFRAMA, CONFAZ e FIEAM. Os resultados evidenciam que os incentivos fiscais relacionados ao ICMS possibilitaram a atração de investimentos nacionais e internacionais, a geração de empregos diretos e indiretos e a diversificação da base produtiva regional. Observou-se, também, que os benefícios tributários têm contribuído para a manutenção da soberania nacional na Amazônia, fortalecendo a integração da região ao restante do país. Entretanto, estudos críticos apontam fragilidades no modelo, como a excessiva dependência fiscal e a concentração industrial no Amazonas em detrimento à outros estados da Amazônia Ocidental. Conclui-se que, embora os incentivos do ICMS tenham se mostrado eficazes para impulsionar a economia local, sua sustentabilidade depende da revisão periódica das políticas públicas, bem como de investimentos em inovação, qualificação profissional e preservação ambiental. Dessa forma, a ZFM permanece um instrumento estratégico para o desenvolvimento regional, mas exige ajustes para garantir sua relevância no cenário econômico brasileiro.

**Palavras-chave:** ICMS. Zona Franca de Manaus. Incentivos fiscais. Desenvolvimento regional.



# TAX ON THE CIRCULATION OF GOODS AND SERVICES (ICMS): A STUDY ON THE BENEFITS OF ICMS IN THE MANAUS FREE TRADE ZONE

## ABSTRACT

This study aims to analyze the benefits of the Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS) in the Manaus Free Trade Zone (ZFM) and its impacts on the region's economic and social development. The ZFM, created as a strategy for national integration and regional development, has become a major industrial and commercial hub in the Amazon, supported by a range of tax incentives. Among these, ICMS exemptions and reductions stand out as mechanisms that enhance the competitiveness of companies located in the Manaus Industrial Hub (PIM). The research adopts a qualitative approach, descriptive nature, and bibliographic method, utilizing legislation, scientific articles, institutional reports, and data from SUFRAMA, CONFAZ, and FIEAM. The results show that ICMS-related tax incentives have enabled the attraction of national and international investments, the generation of direct and indirect jobs, and the diversification of the regional productive base. It was also observed that these tax benefits contribute to maintaining national sovereignty in the Amazon, strengthening the region's integration with the rest of the country. However, critical studies point to weaknesses in the model, such as excessive fiscal dependency and industrial concentration in the state of Amazonas to the detriment of other states in the Western Amazon. It is concluded that, although ICMS incentives have been effective in boosting the local economy, their sustainability depends on periodic reviews of public policies, as well as investments in innovation, professional training, and environmental preservation. Thus, the ZFM remains a strategic tool for regional development but requires adjustments to ensure its continued relevance in the Brazilian economic landscape.

**Keywords:** ICMS. Manaus Free Trade Zone. Tax incentives. Regional development.

Instituição afiliada – CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

Autor correspondente: Luciane Pereira Barreto [lucianebarreto20.lb@gmail.com](mailto:lucianebarreto20.lb@gmail.com)

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





## **INTRODUÇÃO**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um dos principais tributos do sistema tributário brasileiro, sendo essencial para a arrecadação dos estados. No estado do Amazonas, esse imposto assume características particulares em razão da existência da Zona Franca de Manaus (ZFM), um modelo econômico criado para promover o desenvolvimento regional, atrair investimentos e integrar a região amazônica ao restante do país.

A ZFM oferece uma série de incentivos fiscais que impactam diretamente a carga tributária das empresas ali instaladas, especialmente no que se refere ao ICMS, contudo, esses benefícios têm gerado desigualdades na competitividade entre os estados da Amazônia Ocidental, com o Amazonas apresentando um crescimento mais acentuado em relação aos demais.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão norteadora da pesquisa: Como os incentivos fiscais do ICMS na ZFM contribuem para o desenvolvimento econômico e social da região?

O objetivo geral deste estudo é analisar os benefícios fiscais do ICMS na Zona Franca de Manaus e seus efeitos sobre a economia regional. Como objetivos específicos, busca-se identificar os principais incentivos concedidos benefícios fiscais do ICMS concedidos às empresas localizadas na ZFM, avaliar os impactos econômicos desses benefícios para o desenvolvimento regional e investigar a contribuição dos incentivos fiscais do ICMS para geração de empregos e atração de investimentos no Polo Industrial de Manaus.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter descritivo e procedimento bibliográfico. Esse método permite uma análise aprofundada do tema, utilizando como base fontes teóricas, como livros, artigos científicos e documentos legais.

Espera-se que os resultados obtidos possibilitem uma melhor compreensão do papel do ICMS como instrumento de desenvolvimento regional, especialmente no contexto da Zona Franca de Manaus, e contribuam para o debate sobre a eficácia dos incentivos fiscais no fortalecimento da economia amazônica.



## **METODOLOGIA**

A metodologia de pesquisa foi definida com o intuito de evidenciar a qualificação do trabalho e, principalmente, o trajeto percorrido pelos pesquisadores para realizar o estudo, possibilitando, assim, a apuração sobre a consistência da pesquisa e sua replicação por outros pesquisadores.

Segundo Sampieri, Collado e Lucio, (2021, p. 63):

"A metodologia de pesquisa envolve o estudo dos métodos que direcionam uma investigação científica. Isso inclui as técnicas utilizadas para coletar e analisar dados, bem como os procedimentos adotados para assegurar a validade e a confiabilidade dos resultados".

Em relação a natureza qualitativa tem se afirmado como uma possibilidade de investigação em pesquisas realizadas. Uma pesquisa com essa abordagem caracteriza-se pelo enfoque interpretativo. Desse modo, as técnicas de investigação não constituem o método de investigação. (ERICKSON, 1989)

Quanto à natureza qualitativa, ela foi adotada, pois o trabalho busca interpretar os significados e os efeitos socioeconômicos dos incentivos fiscais da ZFM, com base em documentos legais, dados institucionais e estudos já existentes.

Assim, no que se refere ao delineamento quanto aos fins, esta pesquisa pode ser considerada como descritiva, tanto pela caracterização da amostra quanto por coletar e medir as informações de maneira independente, sem interferir a respeito do que se fala sobre incentivos fiscais. (Sampieri, Collado e Lucio, 2013)

Quanto aos fins a abordagem descritiva da nossa pesquisa, tem a finalidade de observar, registrar, analisar e correlacionar fatos e fenômenos, permitindo traçar um panorama claro sobre os incentivos fiscais aplicados na ZFM, sem a manipulação das variáveis.

A pesquisa bibliográfica, para Fonseca (2002), é realizada:

"[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto".

Por fim, quanto aos meios da pesquisa, o procedimento adotado foi a pesquisa



bibliográfica, realizada a partir do levantamento de materiais já publicados em meios físicos e eletrônicos. Para conduzir essa etapa, consultamos as bases de dados acadêmicas (Google Acadêmico, Scielo e Periódicos CAPES) e sites institucionais (SUFRAMA, CONFAZ, FIEAM e IBPT).

Utilizamos termos-chave como: “ICMS na Zona Franca de Manaus”, “incentivos fiscais na Amazônia”, “tributação e desenvolvimento regional” e “Zona Franca de Manaus e economia”. Priorizamos fontes primárias (Constituição Federal, leis, decretos, convênios e documentos oficiais) e fontes secundárias (livros, artigos científicos e teses), com recorte temporal entre 2000 e 2025, valorizando as publicações mais recentes e relevantes ao tema.

Quanto ao Universo, a pesquisa tem como base as políticas fiscais e incentivos tributários aplicáveis às empresas da Zona Franca de Manaus (ZFM), com foco no ICMS, abordando aspectos conceituais e institucionais. Por ser qualitativa, descritiva e bibliográfica, não utiliza amostragem estatística. Baseia-se em fontes secundárias, como legislações, artigos e dados institucionais (SUFRAMA, CONFAZ, IBPT), selecionadas por relevância ao tema, caracterizando-se como uma análise interpretativa e não um estudo empírico.

Quanto aos instrumentos de coleta de dados, foi utilizado:

- Análise documental: Avaliação de leis, decretos, convênios, dados econômicos e informações oficiais disponibilizadas por instituições como SUFRAMA, CONFAZ, FIEAM e IBPT.
- Análise de texto: Estudo interpretativo de artigos científicos, livros e publicações acadêmicas sobre o ICMS e os incentivos fiscais da ZFM.
- Pesquisa bibliográfica: Coleta e exame de materiais já publicados em meios físicos e eletrônicos (como sites institucionais e bases acadêmicas), com ênfase em autores que tratam da tributação e desenvolvimento regional.

### **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**

O ICMS representa uma das principais fontes de arrecadação dos estados brasileiros, incidindo sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prestações



de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, além de serviços de comunicação. É um imposto estadual, ou seja, cada estado brasileiro e o Distrito Federal têm competência para instituí-lo, regulamentá-lo e arrecadá-lo, conforme regulamenta a Constituição Federal de 1988 – Art. 155, II.

O ICMS é um imposto indireto e não cumulativo, atualmente regulamentado pela Lei Complementar 87/1996, conhecida como Lei Kandir. Por ser um tributo indireto, quem efetua o pagamento diretamente ao governo (o contribuinte de direito) normalmente repassa esse custo ao consumidor final (o contribuinte de fato), que é quem realmente arca com o ônus financeiro do imposto.

A não cumulatividade permite o abatimento do imposto já pago nas etapas anteriores da cadeia de produção e comercialização, evitando a incidência em cascata. Além disso, o ICMS adota o regime de Substituição Tributária, uma técnica de arrecadação que antecipa o recolhimento do imposto e busca coibir a sonegação fiscal. Nesse modelo, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é atribuída a um contribuinte específico, geralmente localizado no início da cadeia, mesmo que ele não seja o responsável pela venda final ao consumidor.

Devido à sua natureza federativa, as alíquotas do ICMS variam conforme o tipo de operação, o estado de origem e destino, e o produto ou serviço envolvido.

O Art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 destaca:

“resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação”.

Essa diversidade normativa reflete a autonomia dos entes federados na fixação de suas alíquotas e impacta diretamente nas relações comerciais interestaduais e internas. No entanto, essa complexidade também impõe cuidados no que tange à restituição do imposto. De acordo com a Lei 5.172/1966, Art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), para que o contribuinte de direito possa pleitear a restituição do ICMS, é necessário que comprove não ter repassado o encargo ao consumidor final ou, alternativamente, apresente autorização expressa do contribuinte de fato, ou seja, de quem efetivamente suportou o custo do tributo.

**Quadro 1** – Tabela de diferencial de alíquotas



<b>Tipo de Alíquotas</b>	<b>Descrição</b>	<b>Percentual</b>	<b>Observação</b>
<b>1. Alíquota Interna</b>	Operações realizadas <b>dentro do mesmo estado.</b>	17% a 20% Até 25% ou mais.	Variável conforme a política fiscal de cada estado.
<b>2. Alíquota Interestadual</b>	Operações entre <b>estados diferentes</b> , conforme a região de remetente e destinatário.	12% 7%	Aplicável quando o <b>destinatário</b> está nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou no Espírito Santo.
<b>3. DIFAL (Diferencial de Alíquota)</b>	Venda interestadual para <b>consumidor final não contribuinte do ICMS</b> . EC nº 87/2015 institui a partilha do ICMS entre estados.	<b>Alíquota interna do estado de destino – Alíquota interestadual.</b>	A diferença é recolhida para o estado de <b>destino</b> . Desde 2019, 100% do valor vai para o estado de destino.

Fonte: Elaboração própria dos autores com base na EC Nº87/2015, Decreto 20.686/2000 e CF/88;

Com isso, o ICMS, como tributo estadual de grande relevância na arrecadação pública, reflete a complexidade do sistema tributário brasileiro ao conjugar princípios federativos, autonomia dos entes subnacionais e mecanismos de controle fiscal. Sua incidência ampla, aliada à não cumulatividade e à substituição tributária, busca garantir neutralidade econômica e eficiência arrecadatória. A variação das alíquotas internas, interestaduais e o diferencial de alíquota (DIFAL) revela a necessidade de equilíbrio entre arrecadação e justiça fiscal entre estados com diferentes níveis de desenvolvimento.

### **3.2 Zona Franca de Manaus**

A ZFM é um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo brasileiro, objetivando viabilizar uma base econômica na Amazônia Ocidental e Amapá,



promovendo assim a melhor integração produtiva e social dessa região ao País, garantindo a soberania nacional sobre suas fronteiras mais bem-sucedidas. A estratégia de desenvolvimento regional abrange os estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) além das cidades de Macapá e Santana, no Amapá, levando desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida a essas populações. A administração da ZFM cabe à Superintendência da Zona Franca de Manaus, a Suframa.

Inicialmente, a ZFM foi concebida como um porto livre voltado ao armazenamento, beneficiamento e retirada de produtos oriundos do exterior. Dez anos mais tarde, em 28 de fevereiro de 1967, o governo federal ampliou esse modelo. O presidente Castello Branco sancionou o Decreto-Lei nº 288, que reformulou a proposta original e instituiu incentivos fiscais por um período de 30 anos, visando à implantação de um polo de desenvolvimento na Amazônia, a Zona Franca passou a abranger uma área de 10 mil quilômetros quadrados, com sede em Manaus, sendo essa data oficialmente reconhecida como o aniversário da ZFM.

O Decreto-Lei nº 288 definiu a Zona Franca de Manaus como um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas adequadas ao seu desenvolvimento, considerando os fatores locais e a distância dos principais centros consumidores do país, embora já existisse um órgão responsável pela gestão da Zona Franca, foi com esse decreto que se estabeleceu, de forma oficial, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), incumbida da administração da área de atuação e da prestação de serviços correlatos, em 1968, o Decreto-Lei nº 356 ampliou os benefícios concedidos pelo Decreto nº 288 aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na ZFM, destinados ao consumo interno na região da Amazônia Ocidental, o projeto ganhava, assim, maior abrangência, irradiando seus efeitos econômicos e sociais por toda a região. (SUFRAMA, 2025)

**Figura 1** – Abrangência da ZFM



**Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS): Um estudo sobre os benefícios do ICMS na zona franca de manaus**

Barreto et. al.



Fonte: COGEA/SUFRAMA. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/centrais-de-conteudo/marco/livro1.pdf>

A partir de 1989, a Suframa passou a administrar, dentro de sua jurisdição, sete Áreas de Livre Comércio (ALCs), criadas com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de municípios situados em regiões de fronteira internacional na Amazônia tais áreas foram integradas ao restante do território nacional por meio da extensão parcial dos benefícios fiscais da ZFM, do fortalecimento da fiscalização de mercadorias e da promoção dos setores comercial, agroindustrial e extrativo, a primeira dessas áreas foi a de Tabatinga (AM), instituída pela Lei nº 7.965/1989, em 1991, o estado do Amapá foi incorporado ao modelo da Zona Franca com a promulgação da Lei nº 8.387/1991, conhecida como Lei de Informática da ZFM, a partir de então, a Suframa passou a abranger os municípios de Macapá e Santana, situados na fronteira com a Guiana Francesa, ampliando sua área de atuação para incluir os estados da Amazônia Ocidental e os referidos municípios do Amapá. (SUFRAMA, 2025)

Com a implantação da Zona Franca Verde (ZFV), os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) passaram a usufruir da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de venda, tanto quando destinados ao consumo interno da própria ALC quanto quando direcionados à comercialização em qualquer outra localidade do território nacional, entretanto, para que o incentivo fiscal seja aplicado, é necessário que o produto seja composto, predominantemente, por



matéria- prima de origem regional, além do cumprimento de outros requisitos e condicionantes, é relevante destacar que o benefício fiscal é concedido ao produto e não à empresa de forma global, tal fato decorre da própria natureza dos critérios legais, os quais devem ser analisados individualmente para cada processo produtivo. Assim, não há impedimento para que uma mesma empresa industrialize diversos produtos, sendo possível que apenas alguns atendam aos critérios exigidos para usufruto da isenção do IPI, por exemplo, incentivo oriundo da ZFV é somado a outros benefícios tributários já consolidados no âmbito das ALCs, ainda que a legislação aplicável varie quanto ao enquadramento de determinadas atividades econômicas e existam exceções específicas, de forma geral. (SUFRAMA, 2025)

Os principais incentivos fiscais vinculados às ALCs são os seguintes:

- Suspensão do Imposto de Importação, convertida em isenção nos casos em que as mercadorias se destinem ao consumo e vendas internas, a determinados tipos de beneficiamento, ao turismo, à estocagem para exportação ou comercialização, ou à internação como bagagem acompanhada;

- Suspensão do IPI, também convertida em isenção nas mesmas hipóteses acima.

- Isenção do Imposto de Exportação;

- Isenção do IPI quando os produtos forem destinados ao consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização;

- Não incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS nas vendas destinadas ao exterior ou à empresa comercial exportadora com finalidade específica de exportação; Isenção do IPI nas operações voltadas ao consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização;

- Redução a 0 (zero) das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre receitas de vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALCs, quando realizadas por pessoa jurídica sediada fora da ZFM;

- Isenção do ICMS.

- Isenção do IPI referente ao incentivo específico da Zona Franca Verde, conforme detalhado ao longo da presente publicação;

Redução do PIS/PASEP e da COFINS, sendo o valor da redução variável conforme o tipo de bem, a localização das partes envolvidas na operação. (SUFRAMA)



O quadro abaixo sintetiza o rol de potenciais incentivos fiscais contemplados pelas ALC, destacando a abrangência do mais novo incentivo advindo da ZFV:

**Figura 2 - Incentivos fiscais**

TRIBUTOS INCENTIVADOS	OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO	OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO	OPERAÇÕES DE COMPRA NACIONAL	OPERAÇÃO DE VENDA NACIONAL
II	Suspensão	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
IE	Não aplicável	Isenção	Não aplicável	Não aplicável
IPI	Suspensão	Imunidade	Isenção	Isenção (Zona Franca Verde)
PIS/Pasep	Não há incentivo	Não incidência	Redução a 0%	Redução variável
COFINS	Não há incentivo	Não incidência	Redução a 0%	Redução variável
ICMS	Não há incentivo	Não há incentivo	Isenção	Não há incentivo

Fonte: Superintendência da Zona Franca de Manaus. Cartilha de Incentivos Fiscais. Manaus: SUFRAMA, 2014. Disponível em:

<[http://www.suframa.gov.br/noticias/arquivos/Cartilha\\_Incentivos\\_Fiscais\\_PORT\\_VF\\_04\\_10\\_2014.pdf](http://www.suframa.gov.br/noticias/arquivos/Cartilha_Incentivos_Fiscais_PORT_VF_04_10_2014.pdf)>  
.Acesso em: 22 set.2025, SUFRAMA-cartilha

A aquisição de produtos destinados à revenda dentro da ZFM, provenientes de outras partes do país, é realizada com isenção do ICMS, o benefício depende da efetiva internação do produto na ZFM e da sua revenda ou consumo dentro da região. A pessoa jurídica que receber produtos isentos dentro da ZFM e os remeter para fora dessa região fica obrigada ao recolhimento do imposto, CON as empresas situadas na ZFM que adquirem produtos com isenção têm direito ao aproveitamento de crédito presumido do imposto, como se o tributo fosse cobrado na operação anterior. No cenário tributário brasileiro, existem mecanismos normativos que buscam equilibrar a carga fiscal de entidades sem fins lucrativos, especialmente aquelas voltadas à educação e à assistência social.

A legislação prevê, por meio de instrumentos como acordos interestaduais firmados no âmbito do CONFAZ, benefícios que visam preservar a finalidade social dessas instituições. Um exemplo relevante é um convênio firmado no final da década de 1980, que dispõe sobre a possibilidade de isenção de tributos estaduais nas operações promovidas por essas entidades, desde que preencham certos critérios estabelecidos pelo fisco. Essa iniciativa reforça o princípio da solidariedade e da função social do tributo, ao reconhecer a importância dessas organizações no atendimento de



necessidades coletivas fundamentais. (CONVÊNIO ICM 65/88, 1988).

“Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as remessas de produtos industrializados de origem nacional, destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus” (CONVÊNIO ICM 65/88, 1988)”.

Segundo o Convênio ICM 65/88, celebrado no âmbito do CONFAZ e posteriormente internalizado no Amazonas por meio do Decreto nº 11.749/88, as operações com produtos industrializados de origem nacional, destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, podem ser isentas de ICMS, desde que observadas as condições previstas no próprio convênio.

### **3.3 Impactos Econômicos e Desenvolvimento Regional**

De acordo com Neiva e Nascimento (2023), os incentivos fiscais oferecidos pela SUFRAMA impactam significativamente o desempenho das empresas na Zona Franca de Manaus, refletindo-se em uma série de efeitos positivos, como o aumento da competitividade devido à redução de custos operacionais gerada pela isenção ou redução de tributos. Isso facilita maiores investimentos em infraestrutura, pesquisa e desenvolvimento, resultando na geração de empregos e no estímulo à inovação tecnológica.

#### **– ICMS em benefício da Infraestrutura**

Os incentivos fiscais oferecidos pela ZFM contribuem para a promoção da economia local de várias maneiras. Em primeiro lugar, a receita do ICMS pode ser utilizada para financiar investimentos em infraestrutura, como rodovias, aeroportos e portos, melhorando a conectividade e a acessibilidade da região, o que permite que as empresas locais acessem mercados mais amplos e aumentem sua competitividade.

Investimentos em infraestrutura na região devem se estender para a malha ferroviária, rodoviária, fluvial e telecomunicações. Esses investimentos devem gerar, ao longo do tempo, estímulos para a diversificação produtiva da região, atraindo novos investimentos em novos setores econômicos para além da atividade manufatureira. (HOLLAND, M. et al., 2019)

**Figura 3** – Principais Rotas de Escoamento da Produção entre a ZFM e o resto do País



Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/aprimorando-a-zona-franca-de-manaus-licoes-da-experiencia-internacional/>

### – ICMS na Geração de Emprego

Além disso, a política de ICMS pode ser utilizada para fomentar o desenvolvimento econômico da região, incentivando a diversificação da economia e a criação de empregos. A redução ou isenção de ICMS pode estimular o crescimento econômico da região, levando a um aumento na demanda por mão de obra e, conseqüentemente, à geração de empregos.

A geração de empregos é um dos principais benefícios da ZFM. A política de ICMS pode ser utilizada para incentivar investimentos em setores que são intensivos em mão de obra, como a indústria de transformação, o que pode levar à criação de empregos.

De acordo com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) 2014, o Amazonas detém o segundo maior PIB da região Norte, no qual as indústrias representam 34,8% da economia, admitindo cerca de 180 mil profissionais e pagando um salário médio industrial no Brasil. Com aproximadamente 3.302 organizações industriais, no ano de 2013, o Amazonas correspondeu a 0,6% do total das organizações que exercem atividades industriais no Brasil.

Esses níveis de empregos na cidade de Manaus estiveram superiores ou próximos aos de elevados centros manufatureiros de outras regiões do Brasil como, por exemplo: São José dos Campos, Osasco, Jundiaí, Mogi das Cruzes, e outras cidades, como Salvador, Recife e Goiânia. As economias industriais de Manaus representam 1,3%



das atividades remuneradas totais das empresas do País (IBGE, PIA, 2016). Manaus detém o segundo maior envolvimento dos empregos nas indústrias de transformações com relação aos empregos nas indústrias em geral, entre as microrregiões brasileiras. (De Souza B. L., Mesquita L. d. C., Luna I. B. A. 2023)

No final de dezembro de 2024, as fábricas do Polo Industrial de Manaus (PIM) empregavam 127.798 trabalhadores, incluindo efetivos, temporários e terceirizados. A média mensal de empregos diretos no PIM em 2024 foi de 123.489 trabalhadores, um aumento de 8,87% em relação à média de 2023. (SUFRAMA- PIM fatura montante recorde de R\$ 204 bilhões em 2024)

**Figura 4 – Mão de Obra no PIM**



Fonte: SUFRAMA. Disponível em: Indicadores de Desempenho do Polo Industrial de Manaus.

Em resumo, os incentivos fiscais oferecidos pela ZFM, incluindo a política de ICMS, contribuem para o crescimento econômico e o desenvolvimento da região, promovendo a economia local e a geração de empregos. Isso torna a ZFM um importante motor de desenvolvimento econômico para a região, com benefícios que se estendem além da própria zona franca.

Além disso as indústrias da cidade de Manaus se caracterizam pelas concentrações em segmentos modernos das indústrias, especialmente nas fabricações de materiais Eletrônicos e Equipamentos de Comunicações e nas fabricações de demais Equipamentos de Transportes. O modelo é bem vívido nos dias atuais, emprega milhares de pessoas, e gera grande desenvolvimento para o estado, tendo em vista que se iniciou a ZFM com o intuito de desenvolver a Região Amazônica, porém, mais do que isso, compõe renda suficiente para auxiliar no desenvolvimento do Brasil. (De Souza B. L.,



Mesquita L. d. C., Luna I. B. A.)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise bibliográfica e documental realizada permitiu organizar os resultados em quatro categorias principais: aspectos jurídicos do ICMS e da ZFM, principais incentivos fiscais, impactos econômicos e impactos sociais. A partir dessa categorização, foi possível discutir de forma crítica os efeitos dos benefícios fiscais concedidos na Zona Franca de Manaus (ZFM).

### **4.1 Aspectos Jurídicos do ICMS e da ZFM**

A fundamentação jurídica dos incentivos fiscais da ZFM está amparada pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), bem como por decretos e convênios estabelecidos no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). O Decreto-Lei nº 288/1967 foi determinante para consolidar a ZFM como um polo de desenvolvimento regional, ao instituir benefícios fiscais que garantiram maior atratividade para a instalação de empresas na Amazônia.

Autores como Oliveira Júnior et al. (2015) e Varsano (1997) destacam que a autonomia dos estados na regulação do ICMS, somada aos incentivos específicos da ZFM, contribui tanto para a dinamização da economia local quanto para a intensificação da chamada “guerra fiscal”, em que diferentes estados disputam investimentos por meio da concessão de benefícios tributários.

### **4.2 Principais Incentivos Fiscais do ICMS**

Entre os benefícios mais relevantes destacam-se a isenção do ICMS para produtos destinados à comercialização ou industrialização na ZFM, conforme previsto no Convênio ICM 65/88, e a concessão de créditos presumidos, que possibilitam às empresas aproveitarem vantagens mesmo quando o tributo não é efetivamente cobrado. Além disso, a Zona Franca Verde (ZFV) ampliou o alcance dos incentivos ao conceder isenção do IPI e do ICMS a produtos fabricados com predominância de matéria-prima regional (SUFRAMA, 2025).

Segundo Costa (2020), esse conjunto de incentivos fiscais confere competitividade diferenciada às indústrias locais, reduzindo custos de produção e permitindo maior integração das empresas amazônicas ao mercado nacional e internacional.



### **4.3 Impactos Econômicos**

Os incentivos fiscais do ICMS têm gerado efeitos significativos sobre a economia regional. Dados da SUFRAMA (2024) indicam que o Polo Industrial de Manaus (PIM) empregou em média 123.489 trabalhadores diretos, um crescimento de 8,87% em relação ao ano de 2023, totalizando 127.798 postos de trabalho em dezembro de 2024.

Neiva e Nascimento (2023) ressaltam que a redução da carga tributária incentiva investimentos em infraestrutura, inovação tecnológica e diversificação produtiva, ampliando a competitividade das empresas locais. Holland et al. (2019), entretanto, observam que, embora o modelo tenha contribuído para o crescimento econômico, também apresenta fragilidades, como a dependência excessiva de benefícios fiscais e a concentração de atividades no Amazonas em detrimento dos estados da Amazônia Ocidental.

### **4.4 Impactos Sociais**

No campo social, os resultados evidenciam que os incentivos fiscais do ICMS têm sido determinantes para a geração de empregos e renda. De acordo com a Confederação Nacional da Indústria (2014), o Amazonas possui uma das maiores participações industriais da Região Norte, com destaque para a absorção de mão de obra qualificada e pagamento de salários acima da média nacional no setor industrial.

Além da empregabilidade, os benefícios fiscais contribuem para a integração regional e para a manutenção da soberania nacional na Amazônia, aspecto ressaltado por De Souza, Mesquita e Luna (2023), que apontam a ZFM como instrumento de desenvolvimento não apenas econômico, mas também estratégico.

### **4.5 Discussão Crítica**

A partir da análise, constata-se que os incentivos fiscais do ICMS desempenham papel central no fortalecimento da economia do Amazonas, sendo responsáveis pela manutenção de milhares de empregos e pela atração de investimentos estratégicos. No entanto, como defendem Nunes, A. T. L. (2019) e Holland et al. (2019), a sustentabilidade desse modelo exige revisão periódica das políticas tributárias, de modo a reduzir desigualdades regionais e assegurar que os benefícios fiscais estejam alinhados com os princípios de desenvolvimento sustentável e diversificação econômica.

Portanto, embora os resultados demonstrem a eficácia dos incentivos fiscais da



ZFM para o desenvolvimento regional, a literatura analisada evidencia que sua continuidade deve estar vinculada a estratégias complementares de inovação, educação e preservação ambiental, garantindo que o modelo mantenha sua relevância para a Amazônia e para o Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que os incentivos fiscais vinculados ao ICMS na Zona Franca de Manaus representam um instrumento essencial para o desenvolvimento econômico e social da região amazônica. Verificou-se que tais benefícios impulsionaram a instalação de indústrias, a geração de empregos e a integração da região ao cenário nacional, reforçando a importância estratégica da ZFM para o Brasil.

Contudo, a análise também evidenciou limitações do modelo, como a forte dependência de incentivos tributários e a concentração de investimentos no estado do Amazonas, em detrimento de outros estados da Amazônia Ocidental. Esses fatores indicam a necessidade de ajustes na política fiscal e de estratégias complementares voltadas à diversificação produtiva, à inovação tecnológica e à sustentabilidade ambiental.

Assim, conclui-se que os incentivos fiscais do ICMS foram fundamentais para a consolidação da ZFM como polo de desenvolvimento regional, mas sua continuidade deve estar associada à modernização das políticas públicas, de forma a garantir não apenas competitividade econômica, mas também equilíbrio social e preservação da Amazônia.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

**BRASIL.** *Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.* Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

**BRASIL.** *Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.* Disponível em:

<https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=cc3888c0-e1b9-4433-b513-3c0f29cc625a>. Acesso em: 15 abr. 2025.



**BRASIL.** Decreto nº 11.749, de 30 de dezembro de 1988. Disponível em:

<https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=cbd95d75-272e-4f51-98b7-d4d8af453ee2>. Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL.** Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm). Acesso em: 17 jun. 2025.

**BRASIL.** Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp87.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm). Acesso em: 03 jun. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI).** Perfil da Indústria nos Estados 2014.

Brasília: CNI, 2014. Disponível em:

[https://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/cni\\_estatistica\\_2/2014/11/06/166/Perfil\\_da\\_industria\\_nos\\_Estados\\_Novembro2014.pdf](https://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/cni_estatistica_2/2014/11/06/166/Perfil_da_industria_nos_Estados_Novembro2014.pdf). Acesso em: 17 set. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ).** Convênio ICMS nº 65, de 1988.

Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1988/CV065\\_88](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1988/CV065_88).

Acesso em: 22 mai. 2025.

**COSTA, N. S. de S.** Das zonas francas e sua importância na atualidade: os exemplos de Manaus e a Terra do Fogo. *Cadernos Metrópole*, v. 22, p. 869-892, 2020.

**DE SOUZA, B. L.; MESQUITA, L. C.; LUNA, I. B. A.** A finalidade da Zona Franca de Manaus e seus incentivos. *Brazilian Journal of Development, Amazonas*, jul. 2023.

**ERICKSON, F.** Métodos cualitativos de investigación. In: WITTROCK, M. C. *La investigación de la enseñanza II*. Barcelona; Buenos Aires; México: Paidós, 1989. p. 195-299.

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS (FIEAM).** Incentivos fiscais.

Disponível em: <https://fieam.org.br/fieam/incentivos-fiscais/>. Acesso em: 7 mai. 2025.

**FONSECA, J. J. S.** Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

**HISTÓRIA da Zona Franca de Manaus.** Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/historia-da-zona-franca>. Acesso em: 8 set. 2025.

**HOLLAND, M. et al.** Zona Franca de Manaus: Impactos, Efetividade e Oportunidades. São Paulo, p 65, 2019.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT).** Gestão tributária com foco no controle dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus. Disponível em:



<https://educacao.ibpt.com.br/gestao-tributaria-com-foco-no-controle-dos-incentivos-fiscais-da-zona-franca-de-manaus-maria-pamela/>. Acesso em: 7 mai. 2025.

**NEIVA, F. V.; NASCIMENTO, M. H. R.** *Tecnologia móvel para a otimização do controle operacional no ingresso de mercadorias nacionais nas áreas administradas pela Suframa: vistoria 4.0.* 2023.

**NUNES, A. T. L.** *A zona franca de Manaus e a guerra fiscal no contexto do federalismo brasileiro.* 2019.

**OLIVEIRA JÚNIOR, A. M. et al.** *Incentivos fiscais no âmbito do ICMS: regramento constitucional, falhas jurídico-legislativas, federalismo e guerra fiscal.* 2015.

**SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B.** *Metodologia de pesquisa. 5ª Edição.* Porto Alegre: McGraw Hill; Penso, 2013.

**SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B.** *Metodologia de pesquisa. 7ª Edição.* Porto Alegre: Penso, 2021.

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA).** *PIM fatura montante recorde de R\$ 204 bilhões em 2024.* Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/noticias/pim-fatura-montante-recorde-de-r-204-bilhoes-em-2024>. Acesso em: 7 mai. 2025.

**VARSANO, R'.** *A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde.* 1997.